Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8625/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/74615/2011
PROTOCOLO	**:** 1164572
ÓRGÃO	**: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	**: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
CARGO DA RESPONSÁVEL	**: SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**
BENEFICIÁRIA	**: CATARINA VASCONCELOS**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO LEGAL E REGULAR. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro conforme previsto pelo art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da pensão por morte a Catarina Vasconcelos, beneficiária do servidor falecido Ranulfo Jesus de Vasconcelos, que detinha o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de médico, classe F, pertencente ao Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, fundamentada no art. 31, II, “a”, c/c o art.13, I, art. 44, II e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de fevereiro de 2005, por meio do Decreto Estadual “P” n. 2.944, de 18.7.2011.

Analisada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP (ANA-7ICE-8152/2015), esta concluiu que a presente pensão por morte está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-9693/2015, e se pronunciou pelo registro da pensão por morte em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresenta-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2011, de 28 de novembro de 2012.

A pensão por morte ora apreciada foi concedida por meio da Portaria “P” n. 2.944 de 18.7.2011, publicada no Diário Oficial do Estado,

edição do dia 22 de julho de 2012 (fls. 332), com fulcro no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, II, e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de fevereiro de 2005.

Cumpre ressaltar, que inicialmente foram concedidas 2 (duas) pensões à beneficiária, conforme verifica-se pelas publicações, às fls. 96, no entanto, o Ministério Público de Contas solicitou o apensamento do processo TC/27.110/2011, que trata do recebimento da pensão pela mesma beneficiária, pela Prefeitura Municipal de Corumbá.

O referido processo foi fotocopiado e com a juntada da documentação de fls. 105 a 337, ficou comprovada o recebimento de 3 (três) pensões, ou sejam, duas pelo Estado e outra pela Prefeitura Municipal de Corumbá, caracterizando-se irregulares.

Com os procedimentos adotados pela Secretaria Estadual de Administração, foi apurada a irregularidade, em razão de o cônjuge falecido ter acumulado duas funções, ilicitamente, no Estado, de Médico e Perito Médico Legista, conforme vedação prevista no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, assim, a beneficiária solicitou a suspensão de uma pensão, conforme se verifica às fls. 146, sendo anulada pelo Decreto “P” n. 4.481 de 21.10.2014, fls. 338.

Desta forma, restaram preenchidos os requisitos necessários para o direito de a beneficiária Catarina Vasconcelos receber a pensão por morte de seu marido, concedida por meio do Decreto Estadual “P” n. 2.944, de 18.7.2011.

Logo, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte, neste caso, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acato o entendimento da ICEAP e acolhendo o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno TC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** da pensão por morte concedida a Catarina Vasconcelos, beneficiária do servidor falecido Ranulfo Jesus de Vasconcelos, que detinha o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de médico, classe F, pertencente ao Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Registre-se e publique-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator